

DECRETO-LEI Nº 8.621 - DE 10 DE JANEIRO DE 1946 - DOU DE 12/01/46

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 3º O "SENAC" deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o "SENAC" providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los.

Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do "SENAC", para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o "SENAC" em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o "SENAC" será feito Concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Art. 6º Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem, considerados pelo "SENAC" adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à constituição do corpo docente e ao regime escolar.

Parágrafo único. O estabelecimento beneficiado por este artigo obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

Art. 7º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo "SENAC", ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo.

Art. 8º O "SENAC" promoverá com as instituições de aposentadoria e pensões os entendimentos necessários para o efeito de aplicação do regime de arrecadação instituído no presente decreto-lei.

Art. 9º A Confederação Nacional do Comércio fica investida da necessária delegação de poder público para elaborar e expedir o regulamento do "SENAC" e as instruções necessárias ao funcionamento dos seus serviços.

Art. 10. O regulamento de que trata o artigo anterior, entre outras disposições, dará organização aos órgãos de direção do "SENAC", constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Estaduais ou Regionais.

§ 1º Presidirá o Conselho Nacional do "SENAC" o presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§ 2º Os presidentes dos Conselhos Estaduais ou Regionais serão escolhidos entre os presidentes das federações sindicais dos grupos do comércio, preferindo-se sempre o da federação representativa do maior contingente humano.

§ 3º Farão parte obrigatoriamente do Conselho Nacional o diretor do órgão encarregado da administração das atividades relativas ao ensino comercial do Ministério da Educação e Saúde e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo respectivo Ministro, e dos Conselhos Estaduais ou Regionais farão também parte representantes dos dois Ministérios, igualmente designados.

Art. 11. As contribuições de que trata este Decreto-lei serão cobradas a partir de 1º de janeiro de 1946, com base na remuneração dos segurados de 1945.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES
R. Carneiro de Mendonça
Raul Leitão da Cunha

PORTARIA "E" AR/SENAC/RS N.º 038/2023

ADMITE FUNCIONÁRIA

O Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-RS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1.º – Admitir a Sra. Sandra Regina Casarotto Lindorfer, para responder como Diretora Regional do Senac-RS.

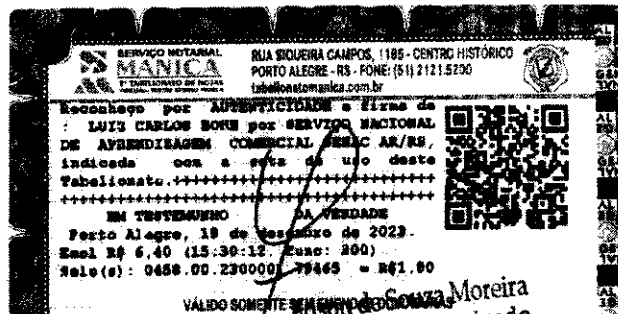
Art. 2.º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2023.




LUIZ CARLOS BOHN

Presidente do Conselho Regional



Luiz Carlos Bohn
Escritor Autorizado



PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RS, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul, com sede nesta Capital, Rua Fecomercio, nº 101, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 03.422.707/0001-84, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Regional, Sr. **LUIZ CARLOS BOHN**, brasileiro, divorciado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.673.430-49 e no RG nº 1012894455 – SSP/RS, com endereço profissional na Rua Fecomercio, nº 101, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS.

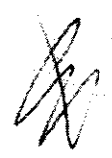
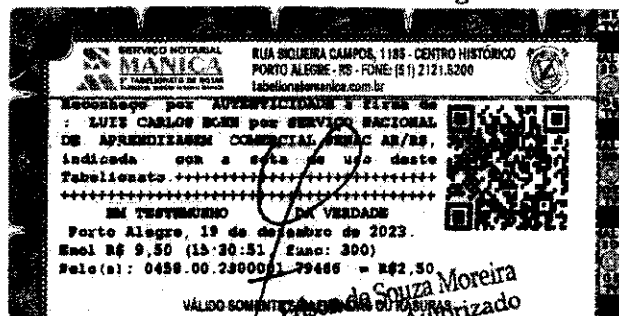
OUTORGADO: SANDRA REGINA CASAROTTO LINDORFER, brasileira, casada, administradora, inscrito no CPF sob o nº 519.953.950-72, portadora da carteira de identidade nº 6040090034, SSP/RS, com o endereço profissional localizado na Rua Fecomercio, nº 101 Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS

PODERES: Por este instrumento particular, o Outorgante nomeia e constitui ao Outorgado os necessários poderes para o fim de, isoladamente, representá-lo administrativamente junto a órgãos federais, estaduais e/ou municipais, em especial, para apresentar requerimentos e documentos, para tanto podendo requerer ou assinar o que julgar necessário e prestar declarações.

Os poderes ora outorgados, possuem validade de 1 (um) ano a partir da assinatura do presente instrumento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2023.


SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RS
LUIZ CARLOS BOHN
Presidente do Conselho Regional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 INSTITUTO BRASILEIRO DE REGISTRO E CARTEIRAS
 INSTITUTO BRASILEIRO DE REGISTRO E CARTEIRAS
 INSTITUTO BRASILEIRO DE REGISTRO E CARTEIRAS

BRANDIA MARIA CARLOS CASAROTTO

CPF: 094068034-2 / RJ - RS
 03/06/2020

LUIS CARLOS CASAROTTO
 VALERIA ELTON CASAROTTO

02812272833 03/06/2025 06/04/2009

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2097238963

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2097238963

ASSINATURA DO TITULAR
 Assinatura manuscrita

ASSINATURA DO EMISSOR
 Assinatura manuscrita

56579430663
 R8232628327

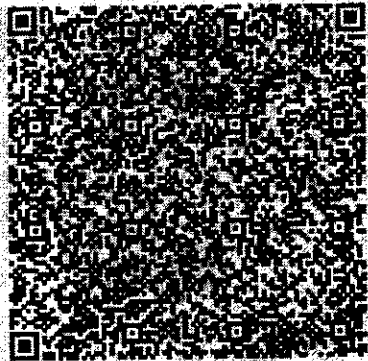
RIO GRANDE DO SUL

SERVIÇO NOTARIAL
MANICA
 RUA SOUZA CAMPOS, 118 - CENTRO HISTÓRICO
 PORTO ALEGRE - RS - FONE (51) 2121.5200
 info@manica.com.br

Autentico a presente cópia que confere com o documento originário Dou Es. +

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.
 Selo nº 6.00 (16:52:48, Fuso -03:00)
 Selo(s): 0488.00.2200002.30855 = R\$1,80

VALIDO SOMENTE EM EMERGENCIAS OU RASURAS



SERVIÇO NOTARIAL
MANICA
 RUA SOUZA CAMPOS, 118 - CENTRO HISTÓRICO
 PORTO ALEGRE - RS - FONE (51) 2121.5200
 info@manica.com.br

Autentico a presente cópia que confere com o documento originário Dou Es. +

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.
 Selo nº 6.00 (16:52:48, Fuso -03:00)
 Selo(s): 0488.00.2200002.30855 = R\$1,80

VALIDO SOMENTE EM EMERGENCIAS OU RASURAS

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC,
Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na
rua Fecomércio nº 101, bairro Anchieta, CEP 90.200-500, na cidade de
Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.422.707/0001-84,
doravante denominado SENAC-RS, representado pela Diretora
Regional, Sra. Sandra Regina Casarotto Lindorfer, inscrita no CPF sob o
nº 519.953.950-72 e RG nº 6040090034, com endereço comercial na rua
Fecomércio nº 101, bairro Anchieta, CEP 90.200-500, na cidade de Porto
Alegre/RS.